

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2024

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito das Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e prevê instituição de fundo de equalização federativa.

EMENDA Nº DE 2024

Acrescente-se o seguinte § 3º-A, ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024:

“Art.4º.....

.....
§3º-A Amortizações extraordinárias podem ser realizadas pela prestação de serviços de cooperação federativa, tais como proteção ambiental e defesa civil, segurança pública, saúde (inclusive estadualizações e municipalizações de hospitais federais), educação, ciência e tecnologia, sensoriamento, geodesia, cartografia e batimetria, entre outros, por administração direta estadual ou municipal, ou por meio de órgãos públicos, autarquias, fundações ou empresas, quer sejam estaduais ou municipais, respeitadas as seguintes condições:

I – os serviços devem ser solicitados pela União, que definirá:
a) os critérios e locais para sua prestação;



* C D 2 4 1 9 8 7 2 9 1 4 0 0 *

b) os tipos de serviços que poderão ser considerados para amortização e os procedimentos para avaliação dos produtos, dos resultados e dos impactos;

c) antecipadamente, o valor base correspondente aos serviços prestados pelos Estados ou municípios, a partir, no mínimo, do custo real dos transportes meios empregados e de sua correção monetária, do tempo para a conclusão dos serviços, da logística de transportes em que os meios serão empregados e das condições excepcionais ou adversas para a realização dos serviços;

II – percentuais extras podem ser acrescentados ao valor base para a prestação a partir dos critérios de avaliação estabelecidos pela União;

III – no caso de serviços referentes à proteção ambiental e defesa civil, segurança pública e saúde serão previstos adicionais por nível de operacionalidade dos meios, equipamentos incluídos e prazo de emprego dos meios a serem disponibilizados pelos Estados e Municípios;

IV – o valor dos serviços prestados será apurado pela União, em articulação com os Estados e Municípios prestadores dos serviços, imediatamente após o término do trabalho e amortizados na parcela do 2º (segundo) mês subsequente.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe inserir o § 3º-A no PLP nº 121/2024, de modo que seja disponibilizada a prerrogativa de amortizações extraordinárias via prestação de serviços de cooperação federativa, tais como proteção ambiental e defesa civil, segurança pública, saúde (inclusive estadualizações e municipalizações de hospitais federais), educação, ciência e tecnologia, sensoriamento, geodesia, cartografia e batimetria, entre outros, por administração direta estadual ou municipal, ou por meio de órgãos públicos, autarquias, fundações ou empresas, quer sejam estaduais ou municipais. Nessa hipótese, a amortização só será admitida dessa forma caso os serviços sejam solicitados pela União, que definirá os locais para a sua prestação, os tipos de serviços que serão considerados, e o valor base correspondente aos serviços prestados.



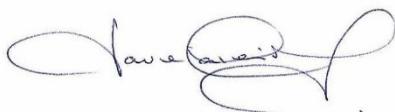
* C D 2 4 1 9 8 7 2 9 1 4 0 0 *

Dessa forma, pretende-se garantir o estímulo à cooperação federativa no escopo do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), notadamente por meio da colaboração entre os entes da federação em áreas estratégicas, inclusive em contextos de calamidades naturais que demandem uma atuação orquestrada para o enfrentamento de tais crises. Além disso, a presente proposta também pode contribuir com o equilíbrio fiscal dos entes prestadores de serviços, em especial aqueles com dívidas negociadas com a União, inclusive os municípios que não estão abrangidos pelo PROPAG, mas que frequentemente são ofertantes dos referidos serviços à União.

Agradecemos a contribuição do nobre Deputado Estado do Estado do Rio de Janeiro Luiz Paulo Correa da Rocha.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares a fim de que seja aprovada a presente emenda, diante da importância e relevância da matéria.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-13490

